



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

-PROCESSO Nº: **002/08**

-PARECER Nº: **007/08-CME**

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: **13 / 02 / 2008**

-ANALISADO PELA **CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

-INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO**

-MUNICÍPIO: **TOLEDO / PR**

-ASSUNTO: **Consulta sobre documentação de habilitação da professora VERA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS ROSA, do cargo de Professor II, do Município de Toledo, e que apresentou Diploma e Histórico Escolar emitidos pelo Centro Educacional de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, relativa ao “Projeto Crescer”.**

- RELATOR: **CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER**

I- RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 004/08-SRH, de 21 de janeiro de 2008, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos do Município de Toledo, encaminhou a este Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, a documentação da servidora **VERA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS ROSA**, Professor II, lotada em 2007, na Escola Municipal Carlos João Treis, solicitada pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, através do Ofício nº 037/07-CME, de 06/12/2007, em decorrência de questionamentos feitos pela Câmara de Educação Básica e pelo Plenário do CME/Toledo sobre a validade de diploma legal. O motivo se vincula ao exame da documentação dos docentes da referida escola, quando da análise do processo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental daquele estabelecimento, e pela dúvida constatada em relação ao “diploma” do “Projeto Crescer,” expedido pelo Centro Educacional de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, apresentado pela servidora para sua admissão ao serviço público.

O Presidente do CME/Toledo, tendo recebido os comprovantes da documentação da servidora, determinou que a Câmara de Legislação e Normas do CME/Toledo fizesse análise com emissão de Parecer para apreciação pelo Plenário.

Examinando melhor a documentação anexada ao processo, constatamos que a servidora, ao ser admitida ao serviço público, se valeu da documentação expedida pelo Centro Educacional de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Brasileira de Educação / FUBRAE, relativa ao “Projeto Crescer”, desenvolvido irregularmente em Toledo e em outros municípios do Estado do Paraná no início da década de 1990.

A Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo, talvez por equívoco ou por não conhecer melhor a origem de tal documento, aceitou a servidora ao cargo de Professora II, que foi admitida em 02/02/2006 e esteve lotada e atuando em 2007, como regente de classe do Ensino Fundamental na Escola Municipal Carlos João Treis, neste Município de Toledo.

II- NO MÉRITO

Os cuidados administrativos em relação ao exame da legalidade da documentação apresentada por candidatos ao serviço público, sempre são necessários, e se for preciso, deve-se



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

buscar o auxílio de outros órgãos ou profissionais para melhor interpretação dos documentos, para evitar transtornos, tanto para a administração pública quanto para o servidor, o que muitas vezes só se faz sentir em períodos bem posteriores, necessitando desta forma soluções legais e administrativas.

Inicialmente lembramos que os documentos acima, envolvem normas e competências do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e portanto, o CME/Toledo só poderá se pronunciar sobre o cumprimento das normas e da legislação existente, tanto federal como a do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pois envolve um curso de habilitação em nível médio, “*Projeto Crescer*”.

O “*Projeto Crescer*”: foi ofertado pelo Centro Educacional de Niterói / RJ em algumas unidades da federação na década de 1990, tendo sido autorizado pelo então Conselho Federal de Educação – CFE pelo Parecer n.º 747/88, com suficiente clareza nas suas instruções.

O *Projeto Crescer* tinha por finalidade proporcionar “*Estudos Adicionais*” para o pessoal oriundo dos cursos de Magistério ou Normal de Nível Médio ou equivalente, que desejassem lecionar na Pré-Escola ou ainda na 5ª e 6ª série do 1.º grau à época, ou ainda “*habilitar*” pessoal oriundo do 2.º grau, sem formação em Curso de Magistério ou Normal, e que desejassem lecionar de 1.ª a 4.ª séries do 1.º grau.

Para que o “*Projeto Crescer*” pudesse ser ofertado legalmente fora do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Federal de Educação, quando apreciou o processo da FUBRAE, havia determinado que houvesse o respeito às normas dos respectivos sistemas estaduais de ensino.

No caso do Estado do Paraná, em momento algum, o Centro Educacional de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Brasileira de Educação / FUBRAE, formalizaram comunicado ou pedido de autorização para oferta deste “*Projeto Crescer*” e de sua atuação no Estado do Paraná, junto ao Conselho Estadual de Educação.

A referida mantenedora celebrou convênios de parceria diretamente com municípios e os problemas sobre a legalidade de sua oferta no Estado do Paraná só começaram a aflorar quando inúmeras denúncias foram feitas por Colégios públicos e privados, que mantinham cursos regulares de formação para o magistério em nível médio, (Curso de Magistério ou Normal), por entidades e por Núcleos Regionais de Educação.

Encaminhadas as consultas ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, este, após analisar as peças e “conhecer” a documentação da FUBRAE, e considerando que o Estado do Paraná estava suficientemente atendido por cursos públicos e privados regulares de formação de professores para a Educação Infantil e para as “séries iniciais do 1.º grau,” e de que não haveria necessidade de oferta em caráter “supletivo” ou “adicional” desta modalidade de ensino, e considerando ainda que nunca houvera um pedido formal ao Conselho Estadual de Educação do Paraná para autorização, o CEE emitiu o Parecer n.º 268/91, de 08/11/1.991, expressando-se claramente desta forma:

“Fica portanto, claro que, no Estado do Paraná, em função da legislação em vigor da Habilitação de Magistério (Curso Normal) não é permitido às autoridades de educação competente, firmarem acordos ou convênios para cursos desta natureza”.

O Centro Educacional de Niterói, mantido pela FUBRAE, imediatamente que tomou conhecimento do teor do Parecer do CEE/PR, entrou com pedido de reconsideração, mas o Conselho Estadual de Educação do Paraná, através do Parecer n.º 058/92, de 10/04/1992, manteve os termos, negando novamente a oferta e a validade do “*Projeto Crescer*” em qualquer Município do Estado do Paraná.

O Conselho Estadual de Educação, por seu Presidente à época, divulgou amplamente junto à imprensa, aos municípios e aos órgãos educacionais, as informações sobre a ilegalidade e a validade da oferta e dos diplomas do “*Projeto Crescer*” no Estado do Paraná.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Embora proibida a oferta no Estado do Paraná, no Município de Toledo o curso foi ofertado nas dependências da FUNET, e os “*certificados*” ou “*diplomas*” foram expedidos diretamente de Niterói/RJ, embora no verso conste que a oferta ocorreu em Toledo, Estado do Paraná. Portanto, os documentos do “*Projeto Crescer*” não podem ser aceitos como legais para ingresso no plano de carreira em concursos públicos, por se configurarem como documentos ilegais.

No caso concreto, em relação à servidora VERA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS ROSA, Professora II, que esteve lotada e atuante em 2007, como regente de classe na Escola Municipal Carlos João Treis, neste Município de Toledo, como foi admitida ao serviço público, por erro ou por equívoco, por ter apresentado comprovante de sua habilitação básica sem validade legal, deve agora ser sumariamente eliminada do serviço público, ou ainda, ser mantida como “*professora leiga*” e sem habilitação mínima necessária, e lhe ser dada oportunidade e prazo para se “*capacitar*” em serviço, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para suprir em curto prazo de tempo a ausência de formação mínima exigida para o exercício do magistério.

III- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e tendo em vista o atendimento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo e do Sistema Estadual de Ensino, e das exigências estabelecidas pelo Concurso Público de nº 001/2003, da Prefeitura do Município de Toledo, e considerando a observância das normas legais referentes à educação, o Conselho Municipal de Educação de Toledo, através deste Relator, indica à Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo as seguintes possibilidades de encaminhamento em relação à servidora **VERA LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS ROSA**:

1)- considerar e declarar os documentos relativos ao “*Projeto Crescer*” como ilegais, e insuficientes para comprovar a habilitação mínima exigida para admissão ao cargo de Professor I ou II deste Município;

2)- exonerar sumariamente a servidora do serviço público, tendo em vista estar a mesma ainda em Estágio Probatório; ou

3)- manter a mesma no serviço público, mas como professora “*leiga*” ou sem habilitação e sem direito a progressão funcional, estabelecendo-lhe um prazo mínimo de 3 a 4 anos, para que a mesma se “*capacite*” em serviço, cursando curso presencial ou a distância idôneo, devendo apresentar periodicamente comprovantes de seus estudos.

Por se tratar de documentos apresentados relativos ao nível de formação profissional em nível médio, de responsabilidade do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, e se o Município de Toledo ainda não tiver a suficiente segurança das informações, sugere-se que se encaminhe consulta ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, anexando inclusive cópia do presente Parecer.

Analisado e acatado o presente Parecer, sugerimos à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para que aplique, por analogia, e ouvida a Assessoria Jurídica do Município, a solução para casos idênticos e que se situam na mesma situação do presente processo, devendo, no entanto, fazer menção ao presente Parecer.

Acompanham o presente Parecer, fotocópia dos Pareceres n.º 268/91-CEE/PR, de 08/11/1991, e n.º 058/92-CEE/PR, de 10/04/1992, do Conselho Estadual de Educação.

É o Parecer.

Conselheiro Flávio Vendelino Scherer
Relator



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.

Toledo, 13 de fevereiro de 2008.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons.Flavio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons.Iracema Maria de Sá:.....
- Cons. Pedro Aloísio Webler:.....
- Cons.Cirlei Rossi dos Santos,no exerc. da titularidade:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 13 de fevereiro de 2008.

Assinaturas do Relator e da mesa executiva:

- Cons. Flavio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Pedro Aloísio Webler, Presidente do CME:.....
- Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Dirce Maria Steffens Külzer:.....
- Cons. Sueli Luckmann Guerra:.....
- Cons. Iracema Maria de Sá:.....
- Cons.Cirlei Rossi dos Santos,no exerc. da tit.:.....